

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
600ª SESSÃO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR SOCIEDADE LEIGA – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOS ADVOGADOS CONTRATADOS PELA REFERIDA EMPRESA. Sociedades sem possibilidade de registro na OAB (tais como empresas de auditoria, seguradores, imobiliárias, sindicatos, empresas de cobrança) não podem prestar ou ofertar serviços de advocacia (art. 16 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) nem contratar advogados para prestar serviços advocatícios para seus clientes. Advogados ou sociedades de advogados contratados por sociedades leigas não podem advogar para os clientes desta e por esta captados, sob pena de responderem, após amplo contraditório, perante as Turmas Disciplinares, pouco importando se recebem procuração direta do cliente ou substabelecimento. Advogados ou sociedades de advogados contratados por consultorias de defesa do consumidor, que exerçam atividade econômica, não podem advogar para os clientes desta e por esta captados, sob pena de responderem, após amplo contraditório, perante as Turmas Disciplinares. Em se tratando de institutos de defesa do consumidor, se possuírem a natureza jurídica de associações e estiverem expressamente autorizados, seja por disposição estatutária, seja diretamente por seus associados, poderão representá-los em juízo ou extrajudicialmente, como previsto no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, em ações coletivas ou individuais, desde que em causas condizentes com seus objetivos estatutários. O advogado (ou sociedade de advogados) pode assessorar instituições bancárias na cobrança extrajudicial dos créditos, mediante negociação e envio de minutas, somente podendo entender-se diretamente com os

devedores se estes não tiverem advogado constituído, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, alínea “d”, do Código de Ética e Disciplina. Deve o advogado, na cobrança extrajudicial, atuar de forma a ser digno de respeito, vedada a cobrança mediante meios ilegítimos, constrangedores ou degradantes de persuasão, pautando-se pelo rigoroso respeito aos ditames legais e éticos. Em havendo cobrança judicial, isto é, ação já ajuizada, caberá ao advogado da causa, salvo se este delegar expressamente, a negociação e o contato com o advogado do devedor, respeitando-se sempre as verbas honorárias cabíveis. Não se admite a prestação de serviços advocatícios e nem captação de clientela por meio de empresa mercantil de cobrança. O advogado, caso contratado por imobiliária, poderá defender os interesses desta, que é a sua cliente ou empregadora. Não poderá, contudo, atuar para os clientes da imobiliária, sob pena de infração ética por captação ilegítima de clientela. **Proc. E-4.676/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, com declaração de voto Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

CASO CONCRETO – NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DIREITO POSITIVO – NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o quanto preconizado nos artigos 71, II do Novo Código de Ética e Disciplina, na Resolução nº 7/95 e nos artigos 134 e 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, compete a esta Turma Deontológica tão somente a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. É vedada a análise de casos concretos, sedo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de situação real, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso apresentado, inclusive interpretação de decisão judicial, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. **Proc. E-4.693/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

INCOMPATIBILIDADE – CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL – PROIBIÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Advogado que exerce a função de Chefe de Seção de Assessoria Jurídica é um dirigente de órgão jurídico da administração pública. Nessa qualidade, enquadra-se nos termos do inciso I do artigo 28 do Estatuto, ficando incompatível para exercer a advocacia, mesmo em causa própria. Deve requerer, na Subseção da OAB a qual pertence, seu licenciamento, conforme dispõe o artigo 12, inciso II do Estatuto e artigo 33, V do Regulamento do Estatuto. **Proc. E-4.705/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO PRÓPRIO CLIENTE, ALÉM DOS HONORÁRIOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS – IMPOSSIBILIDADE.

Em havendo sentença de parcial procedência, com determinação que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, é vedado ao advogado cobrar de seu cliente, a título de sucumbência, percentual além daqueles contratualmente previstos. Hipótese em que os honorários sucumbenciais inexistem. Ainda que assim não fosse, os honorários de sucumbência são devidos pela parte vencida e não pela parte vencedora ao seu advogado. **Proc. E-4.707/2016 - v.m, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, com declaração de voto do Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

MANDATO JUDICIAL – PATROCÍNIO PELO SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO – REVOGAÇÃO DOS PODERES – CONDUTA ÉTICA DO ADVOGADO QUE SUBSTITUIR COLEGA – DIRETRIZES. Ressalvadas as hipóteses de motivo plenamente justificável, ou clara urgência, inadiável, para a prática de atos processuais, o advogado, para que possa aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, deve, em primeiro lugar, levar o fato ao prévio conhecimento do colega, agindo assim com a devida urbanidade (art. 14 do CED, repetindo, quase que literalmente, o art. 11 do CED revogado). O motivo plenamente justificável, a que alude o dispositivo, não é a simples vontade do cliente de constituir um novo advogado, mas, sim, questões que impeçam ou dificultem, irresistivelmente, a prévia comunicação, como, exemplificativamente, estar o colega em local incerto e não sabido ou recusar-se este a falar com o cliente ou com o patrono que pretende substituí-lo, dentre outras hipóteses deveras excepcionais. Pode advogado substituir colega, em ação judicial, se, após comunicar-se com este, houver substabelecimento sem reservas ou, ainda, prévia renúncia ou revogação dos poderes, dos quais deve certificar-se. Deve o novo advogado orientar o cliente a solver os honorários do antigo patrono ou sindicato, o que, no caso, sendo estes sucumbenciais, na forma do art. 16 da Lei nº 5.584/70, se resolve pela sua efetiva reserva nos autos, como proposto pelo consulente e por seu futuro cliente. Na hipótese de revogação de poderes, quando já transitada em julgado a decisão que fixou os honorários sucumbenciais, pertencem estes integralmente ao sindicato ou ao advogado cujo mandato foi revogado. A menção, em papel timbrado, do sobrenome do advogado acompanhado da palavra “advogados” é privativa das sociedades de advogados, não sendo permitida nas sociedades de fato, nem tampouco na advocacia individual. **Proc. E-4.725/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL – POSSE EM OUTRO ESTADO – DOMICÍLIO EM SÃO PAULO – NORMA DO ARTIGO 28, VII, LEI 8906/94 – DÚVIDA EM TESE NÃO

EXPRESSA – EXEGESE – NATUREZA DE NORMA FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – IRRELEVANCIA DO DOMICÍLIO – INCOMPATIBILIDADE DECORRENTE DE INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.

A norma contida no artigo 28, inciso VII, da Lei 8906/94, que dita ser incompatível o exercício da advocacia por “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”, tem natureza de lei federal, aplicando-se a todos os entes da federação. Inexistindo hierarquia entre os entes que compõem a Federação, é irrelevante a esfera do vínculo funcional do agente público para fins de análise da incompatibilidade do exercício da advocacia. A consequência descrita na norma (incompatibilidade) decorre da investidura no cargo público em questão. **Proc. E-4.726/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

CONSULTA – IRRESIGNAÇÃO A RESPEITO DE CONSULTA JULGADA EM 2001 – NÃO CONHECIMENTO – CONSULTA SOBRE FATOS POSTERIORES – CONHECIMENTO EM PARTE – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES LEGAIS E ÉTICOS – SIGILO PROFISSIONAL – DEVER DE RESGUARDO E PROTEÇÃO PERPÉTUO – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL.

Não se conhece de nova consulta que manifesta irresignação contra o que se decidiu em anterior processo do mesmo consulente. O inconformismo haveria de ser manifestado, oportuna e tempestivamente, por meio do recurso cabível, a ser julgado pelo Conselho Seccional da OAB/SP, precedido ou não de embargos declaratórios, sempre apreciados por esta Turma com a devida largueza e amplitude. Não ostenta natureza jurídica de pena ou sanção a proibição de se advogar contra antigo cliente nos casos em que haveria, para esse fim, a necessidade ou risco de revelação do sigilo ou segredo profissional. A natureza jurídica desta proibição é, de um lado, obrigacional, já que o advogado assume, *ex contractu*, o dever de guardar sigilo profissional, mesmo à míngua de previsão expressa, e, de outro, um imperativo ético de ordem pública, que é um dos mais relevantes pilares da Advocacia, sem o qual a confiança indispensável na relação cliente advogado seria uma falácia ou um mero enunciado programático,

vazio de conteúdo e sem utilidade prática alguma. Esta obrigação perdura após à extinção do vínculo (fase pós-contratual) e não encontra limitação no tempo. Conhecese, no entanto, da consulta, na parte que traz novos fatos, posteriores ao que antes se decidira. Da interpretação das normas ético estatutárias vigentes, resta claro que inexistirá proibição de advogar em favor dos condôminos (novos clientes) e em desfavor do condomínio (antigo cliente) tão-somente se (cumulativamente) (i) os fatos que formarão a premissa menor das demandas a serem eventualmente ajuizadas sob patrocínio do consulente não disserem respeito ao período em que este foi advogado do condomínio (até 2011), ou deles não decorrerem, não estando por isso sujeitos ao sigilo profissional, (ii) não houver nem mesmo o simples risco de utilização de dados sigilosos, (iii) a advocacia contra anterior cliente não trazer ao patrono e a seu novo cliente vantagens indevidas para si ou para o novo cliente e (iv) não se tratar de advogar em causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha o advogado colaborado, orientado ou conhecido em consulta. Se, todavia, houver a necessidade da utilização de dados sigilosos, ou mesmo o mero risco disso, a proibição incide sem restrições e constitui não uma pena, mas uma obrigação *post pactum finitum* do advogado e um imperativo ético de ordem pública, viga mestra da Advocacia que se pretenda grafar com letra maiúscula, sem limitação de tempo e cuja violação importa em infração disciplinar, sujeita às penalidades aplicáveis. A advocacia contra antigo cliente constitui situação invariavelmente delicada e demanda acentuada cautela, podendo, no menor vacilo, desembocar nas Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética da OAB. **Proc. E-4.728/2016 - v.m, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

CONSULTA DE TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS DA OAB – INCOMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO. A Turma Deontológica não possui competência para responder consulta formulada por terceiro não advogado. A presente consulta também não se encaixa nos demais casos previstos na Resolução nº 01/92 deste TED I. **Proc. E-4.732/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa**

do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA – IMPEDIMENTO ÉTICO DE ADVOGAR NO MESMO PROCESSO EM QUE ATUOU COMO ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SIGILO PROFISSIONAL. O advogado está eticamente impedido de advogar no mesmo processo em que já atuou, mesmo que em condição diferente. Como estagiário do Ministério Público, o profissional participou ativamente da ação de divórcio, assinou peças, participou de audiências e obteve informações sensíveis e sigilosas das partes. **Proc. E-4.735/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

PUBLICIDADE – PLACA – POSSIBILIDADE – DISCRIÇÃO, SOBRIEDADE E MODERAÇÃO OBRIGATÓRIAS – HONORÁRIOS – OBRIGAÇÃO DE OBSERVAR O MÍNIMO DA TABELA DE HONORÁRIOS – PROIBIDO AVILTAMENTO – CAPTAR CAUSA COM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Pode o advogado anunciar serviços jurídicos através de placa, com a finalidade de identificar e informar o local de trabalho. Deve a placa ser informativa, discreta e moderada, atendendo aos termos do artigo 39 do CED e artigo 5º, alínea c, do Provimento nº 94/2000, não podendo configurar captação de clientela, sob pena de ser considerada infração elencada no inciso IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Os honorários deverão observar o mínimo da Tabela de Honorários, nos termos do parágrafo 6º do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina, sob pena de ser caracterizado aviltamento de honorários, punível como infração ética. Manter parcerias com Sindicatos e Associações para **indicação aos associados** é uma infração disciplinar, posto que caracterizada a captação de causas com a intervenção de terceiros, punível, nos termos do citado inciso IV, do artigo 34 do Estatuto. Precedentes: E-3.298/06; E-3.710/08 e E-3.864/10. **Proc. E-4.743/2016 - v.u, em**

09/12/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADES DE ADVOCACIA E CORRETAGEM DE SEGUROS – LOCALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESCRITÓRIOS EM IMÓVEIS DIVERSOS COM FUNCIONAMENTO INDEPENDENTE. O livre exercício profissional é direito assegurado constitucionalmente. Nada obsta que o advogado exerça sua profissão concomitantemente com atividade de corretor de seguros, desde que inexistam as incompatibilidades previstas no artigo 28 do Estatuto da OAB ou os impedimentos contemplados no artigo 30 do mesmo diploma legal. Efetivamente o que é vedado pelo Estatuto é a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade (parágrafo 3º do art. 1º). Por outro lado, não poderá o advogado aproveitar-se do exercício de outra profissão para, de modo direto ou indireto, captar causas e clientes, caso em que estará configurada a infração prevista no artigo 34, IV, do CED. **Proc. E-4.745/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

INCOMPATIBILIDADE – AGENTE PENITENCIÁRIO – INCIDÊNCIA – ATIVIDADE INSERIDA NA CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA – NATUREZA POLICIAL. Aplica-se, na espécie, o artigo 28, V, do Estatuto e o Provimento 62/1988 do Conselho Federal da OAB. Face à natureza especial dos serviços prestados pelos Agentes Penitenciários, Agentes de Segurança Penitenciária, Guarda de Presídio ou qualquer outra denominação que se dê, os ocupantes estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, incidindo a incompatibilidade. Objetiva a OAB, com esta restrição, assegurar igualdade entre os advogados, eliminando possíveis vantagens oriundas de posição ocupada por eles, especialmente em órgãos públicos e em algumas funções na esfera privada, posições

estas que poderiam, em tese, frisamos, estabelecer imagem relacionada com tráfico de influência, situação de temor, represália ou a esperança de tratamento privilegiado nas suas relações, implicando, via de consequência, em captação de clientes e causas. Conhecimento da consulta estribado na Uniformização de Jurisprudência nº1 /2016 deste Tribunal de Ética. **Proc. E-4.746/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VIELA LEITE – Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATAÇÃO VERBAL DE HONORÁRIOS AD EXITUM NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O BENEFÍCIO – PROPOSTA DO CLIENTE DE PAGAMENTO DE 20% DO BENEFÍCIO, INFERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO NA TABELA DA OAB – APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA TABELA PARA O CASO - POSSIBILIDADE. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina não se ocupam em estabelecer limite máximo de valor para fixação de honorários contratuais, posto prevalecer a liberdade de contratar, limitada pelos parâmetros ético-estatutários vigentes, interpretados pela jurisprudência do TED I. Em situação na qual exista dúvida quanto à contratação verbal realizada, será sempre aconselhável que o advogado busque solução de consenso com o cliente, procurando demonstrar que os honorários profissionais contratados foram fixados com moderação e são proporcionais à relevância da questão tratada, ao trabalho e tempo empregados, à condição do cliente, à qualidade do trabalho, ou demais elementos (cfme. art. 49, CED em vigor; art. 36, CED revogado). Não sendo possível, contudo, o acordo, os honorários deverão ser fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º, estatuto OAB). O melhor agir, na hipótese apresentada, seria a busca de solução acordada com o cliente, sendo que o valor mínimo previsto na tabela se mostra perfeitamente adequado e pertinente a ser apresentado como alternativa ao impasse, até porque, acaso infrutífero o acordo, tal valor mínimo corresponderia, em tese, ao piso a ser considerado em eventual arbitramento judicial, com os ônus inerentes ao procedimento. Inteligência dos arts. 22, §2º, do Estatuto da OAB e arts. 36 e 49. **Proc.**

E-4.747/2016 - v.m, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES – Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

**

CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 71, do Novo Código de Ética e Disciplina, e o artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, a esta Turma é vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de situação real, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso apresentado, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. **Proc. E-4.748/2016 - v.m, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

PUBLICIDADE – PLACA IDENTIFICATIVA DE ESCRITÓRIO OU DE PROFISSIONAIS ADVOGADOS – DISCRICÃO, MODERAÇÃO E SOBRIEDADE – CRIAÇÃO DE SITE NA INTERNET E PÁGINA NO FACEBOOK – POSSIBILIDADE – ADOÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS ÉTICOS APLICÁVEIS À MIDIA IMPRESSA – VEDAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. É permitido ao advogado ou à sociedade de advogados afixar placa na parte externa frontal do escritório, ou se tiver mais de uma sede, uma placa para cada endereço onde funcionar seu escritório, com o objetivo exclusivo de identificar o advogado ou a sociedade de advogados. A placa deve ter caráter exclusivamente informativo, devendo ter dimensões e forma discretas, dela constando o nome, endereço do escritório, número de inscrição ou, se sociedade, o número de Registro na OAB e os telefones e deve primar pela discricão e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela. A criação de site na internet, página no facebook, portal ou blog por advogado ou pela sociedade de advogados deve seguir os mesmos critérios dos anúncios em jornais e revistas, sendo

obrigatória a identificação do advogado ou da sociedade de advogados, e, desde que, respeitados o disposto no novo Código de Ética e no Provimento 94/2000, do CFOAB, primem pela discrição e critério na escolha do veículo, evitando-se a banalização e, principalmente, a captação indevida de clientela. Precedentes: E-2.480/2001; E-2.900/04; E-4.267/2013; E-4.022/2011; E-4.685/2016. **Proc. E-4.749/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES – Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – ATUAÇÃO EM AUDIÊNCIA – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – POSSIBILIDADE. A atuação do advogado em audiência, ainda que por substabelecimento específico para tal ato, configura sim, prática de ato privativo à advocacia, independentemente de o advogado não atuar nas demais fases processuais. A mera representação em audiência é suficiente para caracterizar a relação cliente-advogado. Sob aspecto ético, não há impedimento para o exercício da advocacia contra ex-cliente, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida em seus artigos 20 e 21. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene. É o sigilo profissional que impede advocacia contra o antigo cliente em dadas situações. A advocacia contra ex-cliente somente será possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Assim, dificilmente, um advogado que atuou representando o interesse de uma empresa em demandas trabalhistas terá condições éticas e atenderá aos requisitos acima elencados para patrocinar demandas nessa mesma área contra essa mesma empresa, diante do conhecimento e posse de todas as facetas de defesa e documentos que a empresa possuía ou possui.



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

Precedentes: E-4.276/2013, E-4.187/2012, E-4.409/2014, E-4.402/2014, E-4.098/2012, E-4.515/2015, E 4.519/2016. **Proc. E-4.750/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – ATUAÇÃO EM AUDIÊNCIA – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – POSSIBILIDADE. A atuação do advogado em audiência, ainda que por substabelecimento específico para tal ato, configura sim, prática de ato privativo à advocacia, independentemente de o advogado não atuar nas demais fases processuais. A mera representação em audiência é suficiente para caracterizar a relação cliente-advogado. Sob aspecto ético, não há impedimento para o exercício da advocacia contra ex-cliente, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida em seus artigos 20 e 21. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene. É o sigilo profissional que impede advocacia contra o antigo cliente em dadas situações. A advocacia contra ex-cliente somente será possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Assim, dificilmente um advogado que atuou representando o interesse de uma empresa em demandas trabalhistas terá condições éticas e atenderá aos requisitos acima elencados para patrocinar demandas nessa mesma área contra essa mesma empresa, diante do conhecimento e posse de todas as facetas de defesa e documentos que a empresa possuía ou possui. Precedentes: E-4.276/2013, E-4.187/2012, E-4.409/2014, E-4.402/2014, E-4.098/2012, E-4.515/2015, E-4.519/2016. **Proc. E-4.751/2016 - v.u, em 09/12/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Rev.**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

**Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE
ZALAF.**